



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05601/22

Administração indireta estadual. Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR). Prestação de contas anual, exercício 2021. Inexistência de eivas. Impropriedade em demonstrativo contábil. Regularidade com recomendações.

A C Ó R D Ã O APL-TC 00544/22

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR)**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti.
02. A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o relatório técnico de folhas 186/202, tendo consignado o seguinte:
- 02.01.** A Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2021 estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$ 2.887.193,00**, além de créditos suplementares autorizados, perfazendo **R\$ 3.924.613,27** em créditos autorizados para o exercício, tendo sido utilizados **R\$ 3.159.296,20**, o que representou **80,50%** do orçamento atualizado;
- 02.02.** Segundo demonstrativo de fls. 124/125, foram realizados **3** procedimentos licitatórios, nem celebrados os contratos listados às fls. 126/130. O gestor declarou não ter celebrado convênios;
- 02.03.** A título de **irregularidade**, a Auditoria destacou a divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado na PCA e o constante no Portal da Transparência – SIAF.
03. Devidamente **notificada**, a autoridade responsável apresentou **justificativas e defesa**, analisadas pela **Auditoria** no relatório de fls. 220/226, **tendo esta concluído pela manutenção da eiva.**
04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 229/232, pugnou, em síntese, pela:
- 04.01. REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti;
- 04.02. APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, tendo em vista a reincidência da eiva evidenciada, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **efetuadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

A **única eiva** detectada pela instrução diz respeito à **divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado na PCA e o constante do sistema SIAF.** A **Auditoria** aponta especificamente a existência de divergências nas contas CIRCULANTE - Fornecedores, Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais e o NÃO CIRCULANTE, embora, em valores totais, os dois demonstrativos coincidam (fls. 195).

Ao examinar as justificativas da gestora, a **Auditoria** pontuou, fls. 222:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Da mesma forma que foi apontado no exercício anterior, embora tenha havido mudanças no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, como alega a defesa, no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, emitido pelo SIAF, existe o detalhamento das contas: Fornecedores, Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais, não havendo motivo para a sua consolidação na conta "Demais obrigações a curto prazo", como alegado pelo gestor: **"o SIAF condensa todos os valores em uma única conta"**. Na mesma linha de entendimento esposado para o exercício de 2020, este Órgão de Instrução, depreende que a utilização da conta generalista, seria apenas para aquelas parcelas que não possuem conta específica.*

A **Unidade Técnica** registra, ainda, não terem sido adotadas providências corretivas e refuta a alegação de que não haveria grande importância nas inconformidades, uma vez que os valores totais coincidem.

Com efeito, restou caracterizada a impropriedade nos registros contábeis nos termos das manifestações técnicas. É dever inarredável do gestor público proceder ao correto registro das informações contábeis, não apenas para fazer cumprir as normas técnicas, mas também, e principalmente, para dar o máximo de transparência possível aos seus atos, viabilizando a atividade de controle externo e social.

Há de se sopesar, contudo, que a eiva em debate tem caráter eminentemente formal, não havendo nos autos indício de dolo ou má fé ou qualquer espécie de prejuízo ao erário. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo ser bastante, neste caso, **recomendação** à atual gestão da Empresa Paraibana de Turismo, no sentido de corrigir os registros em conformidade com as normas contábeis, seguindo a orientação exposta pela Auditoria.

Voto, pois, pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Empresa Paraibana de Turismo, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti;
2. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em PCA's futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05601/22, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR as Contas da Empresa Paraibana de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. RECOMENDAR à gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em PCA's futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB- Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 17:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL